

O PACOTE ANTIFEMINCÍDIO – LEI 14.994/2024 E A POLÍTICA CRIMINAL

BRASILEIRA: Avanços Legislativos e Limitações Estruturais

THE ANTI-FEMINCIDE PACKAGE - LAW 14.994/2024 AND BRAZILIAN

CRIMINAL POLICY: Legislative Advances and Structural Limitations

Ana Carolina Reis Torres Valentim¹, Paulo Roberto Teixeira², João Paulo Demétrio de Arantes³

¹Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: ana.valentim@alunos.unis.edu.br | Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-4365-2832>

²Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: paulo.teixeira@professor.unis.edu.br | Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3630-1065>

³Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: joao.arantes@professor.unis.edu.br | Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>

RESUMO

Este trabalho analisa a Lei 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, avaliando a evolução da política criminal brasileira e as limitações estruturais no enfrentamento da violência contra a mulher. Tal abordagem se justifica pelo aumento dos crimes de gênero e pela necessidade de compreender os efeitos práticos das inovações legislativas. O objetivo do estudo é examinar os avanços normativos promovidos pela lei e propor medidas voltadas à proteção efetiva das mulheres, comparando-a com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Este propósito será alcançado mediante pesquisa bibliográfica, análise legislativa e levantamento de dados sociais, com enfoque nos desafios institucionais para implementação das medidas previstas. A análise evidenciou que a lei fortalece o endurecimento penal e a priorização investigativa, mas que persistem limitações estruturais, como a escassez de recursos humanos e lacunas na articulação interinstitucional, comprometendo a eficácia das ações. Conclui-se que o Pacote Antifeminicídio constitui um marco jurídico relevante, cuja efetividade depende de políticas públicas integradas, capacitação profissional e monitoramento contínuo, destacando a importância da articulação entre órgãos estatais para garantir a proteção integral das mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio, Lei 14.994/2024, Pacote Antifeminicídio.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, e suas implicações na política criminal brasileira, com foco nas limitações do modelo punitivista no enfrentamento à violência contra a mulher. Tal abordagem se justifica pelo elevado índice de feminicídios no Brasil, que revela a persistência de fatores estruturais como o machismo, as desigualdades sociais e a ausência de políticas públicas preventivas eficazes. É importante ressaltar a relevância deste estudo para a reflexão jurídica e social sobre a efetividade das respostas penais e o aprimoramento das estratégias de combate à violência de gênero.

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente o alcance e as limitações da Lei nº 14.994/2024, considerando seu contexto histórico, suas inovações legislativas e seus impactos na proteção da mulher, à luz de diplomas anteriores, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

Este propósito será alcançado mediante pesquisa bibliográfica, análise legislativa e estudo comparativo, utilizando dados sociais e fundamentos criminológicos. A pesquisa demonstra que, embora a nova lei reforce o endurecimento penal e amplie a pena do feminicídio, alcançando até 40 anos de reclusão, sua efetividade permanece condicionada à adoção de políticas públicas integradas, à capacitação profissional e à transformação cultural. Conclui-se que a punição isolada é insuficiente para erradicar o feminicídio, sendo necessária uma abordagem preventiva e estrutural que promova a igualdade de gênero e a proteção efetiva das mulheres.

2 AVANÇOS LEGISLATIVOS E LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DO PACOTE ANTIFEMINCÍDIO – LEI 14.994/2024 E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

A análise da Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, permite compreender a evolução da política criminal brasileira voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher. Este eixo do trabalho retoma a estrutura apresentada na introdução, abordando de forma sequencial o contexto histórico da criminalização do feminicídio, as inovações trazidas pela nova legislação e suas limitações práticas diante da realidade institucional do país. Inicialmente, examina se o processo legislativo que culminou na promulgação da norma, observando suas motivações e a consolidação de um discurso político-criminal de endurecimento penal. Em seguida, apresenta-se uma análise comparativa entre o novo diploma e legislações anteriores, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio de 2015, destacando as diferenças estruturais e o tratamento penal conferido à violência de gênero. Por fim, discute-se a efetividade do modelo punitivista adotado, considerando seus reflexos no sistema de justiça

e os desafios para a implementação das medidas previstas. Essa análise conduz à reflexão sobre a necessidade de ações complementares de natureza preventiva e educativa, tema que será aprofundado no próximo tópico.

2.1 Femicídio: entre a conquista legal e o desafio estrutural

O feminicídio representa a forma mais extrema de violência de gênero, caracterizando-se pelo assassinato de mulheres em razão de sua condição feminina. O termo femicide foi introduzido por Russell (1976) durante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, para evidenciar que essas mortes refletem relações históricas de poder desiguais entre homens e mulheres. Posteriormente, Caputi e Russell (1992, p. 15-34) definiram o feminicídio como a expressão mais extrema da misoginia, situada em um contínuo de violência contra a mulher. Saffioti (1999) observa que a violência de gênero não é aleatória, mas decorre de uma estrutura social que privilegia o masculino e legitima práticas de dominação.

No Brasil, o feminicídio está profundamente enraizado em um sistema patriarcal que naturaliza a submissão e a violência contra as mulheres. Desde o período colonial, normas culturais e jurídicas conferiram aos homens poder desproporcional sobre as mulheres, formando uma sociedade que tolerava a violência de gênero.

Um exemplo marcante da desigualdade institucionalizada é a Lei nº 3.071/1916, o antigo Código Civil, vigente de 1917 a 2002. Nesse período, mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes e dependiam da autorização do marido para trabalhar, aceitar heranças ou viajar. A administração dos bens do casal estava restrita às situações previstas em lei, enquanto o marido exercia exclusivamente o pátrio poder, hoje chamado poder familiar, sobre os filhos. Sob as Ordenações Filipinas, vigentes até 1916, o marido podia aplicar castigos físicos à esposa e, em caso de suspeita de adultério, privá-la da vida (FERNANDES, 2022).

Esse histórico evidencia o contexto da desigualdade de gênero no Brasil, tornando significativa a transformação promovida pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso I, garante igualdade formal entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Segundo Piovesan (2013), a Constituição não apenas reconhece formalmente a igualdade, mas também prevê políticas afirmativas e mecanismos de proteção para que as mulheres exerçam plenamente seus direitos civis, políticos e sociais, ampliando a efetividade desse princípio.

O feminicídio foi reconhecido juridicamente no Brasil em 2015, com a Lei nº 13.104/15, após recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre violência contra a mulher (Brasil, 2013). A norma

qualificou o feminicídio como homicídio qualificado e o incluiu entre os crimes hediondos. Mansueto (2020) destaca que a lei simboliza o reconhecimento jurídico e político da violência estrutural contra a mulher, reafirmando o compromisso do Estado com tutela penal diferenciada. Nucci (2024) ressalta que, antes da tipificação específica, o homicídio genérico não refletia adequadamente a gravidade do feminicídio, desconsiderando as particularidades da opressão feminina. Embora seja uma qualificadora objetiva, podem ser aplicados agravantes subjetivos relacionados à motivação do crime, como motivo fútil ou torpe. Simões (2024) observa que, apesar de ampliar penas e qualificadoras, a lei ainda enfrenta limitações estruturais e culturais que comprometem sua efetividade.

Diante desse panorama, percebe-se que o Brasil avançou significativamente no reconhecimento jurídico da violência de gênero e na tipificação do feminicídio. No entanto, os desafios estruturais e culturais permanecem, limitando a efetividade das normas. Esse contexto evidencia a necessidade de uma análise detalhada das legislações recentes que buscam proteger as mulheres, especialmente as Leis nº 11.340/2006, 13.104/2015 e 14.994/2024, tema que será desenvolvido no próximo tópico.

2.2 Avanços e limites na proteção legal às mulheres: uma análise das Leis 11.340/2006, 13.104/2015 e 14.994/2024

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro voltado à proteção das mulheres revela avanços significativos, mas também limitações estruturais persistentes. Nesse contexto, destaca-se a análise comparativa das legislações: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei nº 14.994/2024, evidenciando diferenças de enfoque, abrangência, penas e instrumentos de proteção, bem como as lacunas na implementação e efetividade social dessas normas.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto 2006, constitui marco pioneiro na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, pois representa um marco na legislação brasileira ao estabelecer mecanismos legais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inspirada em compromissos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a lei visa não apenas punir, mas também prevenir e erradicar a violência de gênero, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos. instituindo medidas preventivas e protetivas, como afastamento do agressor, restrição de contato e prioridade no atendimento policial e judicial. Flávia Piovesan e Silvia Pimentel (2011) destacam a

importância da lei na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil, ressaltando seu papel na prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

A Lei nº 14.994/2024 elevou o feminicídio ao status de crime autônomo, criando o artigo 121 A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos (BRASIL, 2024). A norma ampliou significativamente as circunstâncias que configuram o crime, incluindo situações como a prática do feminicídio durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; quando a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência; contra pessoas menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com vulnerabilidades físicas ou mentais; na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes; e em descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Essas alterações refletem a tentativa do legislador de ampliar a proteção das mulheres em situações de maior vulnerabilidade e reforçar a resposta punitiva do Estado frente à violência de gênero.

Entretanto, especialistas como Costa (2024) e Shimizu (2021) enfatizam que o endurecimento penal isolado não é suficiente para erradicar o feminicídio, dado que as raízes estruturais e culturais da violência persistem. A eficácia da lei dependerá da implementação de políticas públicas integradas, que envolvam educação, conscientização social, fortalecimento das redes de apoio às vítimas e capacitação do sistema de justiça para lidar com a complexidade dos casos.

A comparação detalhada das legislações evidencia diferenças substanciais: enquanto a Lei Maria da Penha prioriza o enfoque preventivo, criando mecanismos de proteção e articulação institucional, a Lei do Feminicídio aumenta a gravidade do crime e responsabiliza penalmente o agressor, e a Lei nº 14.994/2024 reforça o endurecimento punitivo, incluindo qualificadoras específicas. Em termos de abrangência, Maria da Penha se limita ao ambiente doméstico; o Feminicídio cobre homicídios por gênero em qualquer contexto; e a Lei 14.994/2024 amplia a tipificação e penalidades, incluindo situações de maior vulnerabilidade. Quanto às penas e qualificadoras, Maria da Penha utiliza medidas protetivas; Feminicídio prevê 12 a 30 anos de reclusão; e a Lei 14.994/2024 estabelece 20 a 40 anos, com aumento de até 50% em qualificadoras específicas. Apesar dos avanços normativos, limitações estruturais permanecem: a Lei Maria da Penha não cobre violência fora do contexto doméstico; a Lei do Feminicídio não aborda prevenção estrutural; e a Lei nº 14.994/2024 corre o risco de punitivismo simbólico, sem medidas complementares que enfrentem as causas profundas da violência (ZAFFARONI, 2007; COSTA, 2009; LAGARDE, 2008; SHIMIZU, 2021).

Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) demonstram que, em 2024, foram registrados 1.492 casos de feminicídio, representando um aumento de 0,8% em

relação ao ano anterior. Além disso, 63,6% das vítimas eram negras, 70,5% tinham entre 18 e 44 anos, e 64,3% dos crimes ocorreram dentro de casa. Estes números indicam que a violência de gênero atinge desproporcionalmente mulheres negras e jovens, reforçando a urgência de políticas públicas integradas e abordagens preventivas.

Em síntese, embora a evolução legislativa brasileira apresente avanços significativos na proteção das mulheres, a eficácia do arcabouço jurídico depende da implementação de estratégias complementares que combinem medidas punitivas com ações preventivas, educação de gênero, conscientização social e fortalecimento das redes de apoio. Somente uma abordagem integrada e coordenada permitirá reduzir efetivamente os casos de feminicídio e garantir proteção plena às mulheres.

Portanto, embora a Lei nº 14.994/2024 represente um avanço no reconhecimento da gravidade do feminicídio e na tentativa de proporcionar uma resposta mais eficaz do Estado, é imprescindível que essa legislação seja acompanhada de políticas públicas que atuem na raiz do problema, promovendo a igualdade de gênero, a educação para a não violência e o empoderamento das mulheres. Somente com uma abordagem integrada e multidisciplinar será possível enfrentar efetivamente o feminicídio e a violência contra a mulher no Brasil.

2.3 Punitivismo e os limites na criminalização do feminicídio

Outro aspecto a ser destacado é o punitivismo como estratégia central na criminalização do feminicídio no Brasil. A Lei nº 14.994/2024 consolidou o crime como autônomo, estabelecendo penas de reclusão de 20 a 40 anos, com qualificadoras que aumentam a pena em até 50% em casos de descumprimento de medidas protetivas ou crimes cometidos durante a gestação e nos três meses após o parto (Brasil, 2024). No entanto, especialistas alertam para os limites estruturais e culturais desse modelo. Zaffaroni (2007) observa que o poder punitivo, quando exercido sem ponderação, pode transformar o Estado em agente de violência, aproximando-se de um modelo de “Estado de polícia”. Costa (2009) relaciona o recrudescimento penal à lógica criminógena da sociedade de consumo, em que o direito penal se converte em ferramenta de controle social e gestão do medo. Zaccione (2015) evidencia como políticas de extermínio institucionalizadas afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis, demonstrando que a punição isolada não combate as causas estruturais da violência. Lagarde (2024) reforça que o feminicídio é resultado de omissões estatais e da perpetuação de estruturas patriarcais, podendo ser considerado, em certos casos, crime de Estado. Marcel Gauchet (2005) contribui para compreender como o desencantamento das

instituições modernas e os clamores punitivistas alimentados pela mídia corroem a racionalidade do sistema penal, pressionando por respostas imediatas em detrimento do respeito às garantias fundamentais.

Nesse contexto, o punitivismo, embora necessário para reafirmar a gravidade do crime e responsabilizar seus autores, apresenta limites claros quando considerado isoladamente. Shimizu (2025) observa que o endurecimento penal, embora responda a demandas sociais e midiáticas, evidencia os limites de uma política centrada quase exclusivamente no punitivismo simbólico, sinalizando ação rápida sem necessariamente garantir a efetividade das medidas de proteção às mulheres. Ela ainda destaca que “o gesto atende ao clamor social, gera manchetes e transmite a sensação de resposta rápida” (SHIMIZU, 2025), mas alerta que “se essa estratégia não for acompanhada de políticas consistentes de prevenção e acolhimento, permaneceremos reféns de um modelo que só reage a tragédias consumadas” (SHIMIZU, 2025). Shimizu conclui que “a verdadeira mudança exige investimento em prevenção e transformação cultural” (SHIMIZU, 2025).

Dessa forma, a literatura indica que a eficácia das políticas de enfrentamento do feminicídio depende da combinação de repressão penal com ações preventivas, como educação em gênero, campanhas de conscientização, fortalecimento institucional e políticas públicas integradas (Shimizu, 2025; PUC Minas, 2024). A legislação, portanto, deve ser aplicada dentro de um quadro que respeite garantias fundamentais, evitando que o poder de punir se transforme em instrumento de vingança ou injustiça, preservando a racionalidade do Estado de Direito.

Será abordado a seguir os limites do modelo punitivista, destacando a necessidade de políticas estruturadas e preventivas para a efetiva redução da violência de gênero, demonstrando que a simples ampliação de penas não é suficiente para enfrentar o feminicídio de forma eficaz. Além disso, será abordado ainda as propostas de medidas complementares de caráter preventivo e educativo, como políticas públicas, educação de gênero e transformação cultural, destacando a importância de ações estruturantes para a efetiva redução da violência de gênero no Brasil.

2.4 Transformação cultural e educação de gênero: caminhos para superar a violência estrutural

A criação da Lei nº 14.994/2024 representa um marco recente na tentativa do Estado brasileiro de responder à violência de gênero. Contudo, o teor marcadamente punitivista da norma expõe uma limitação importante: sua eficácia prática é restrita quando se trata de enfrentar, de forma profunda, as causas do feminicídio. Essa constatação convida à reflexão

sobre a necessidade de repensar as estratégias estatais, deslocando o foco do aumento de penas para a adoção de políticas preventivas e transformadoras. Em outras palavras, não se trata apenas de punir, é preciso transformar as condições sociais e culturais que tornam possível a violência contra a mulher.

Nesse ponto, o alerta do ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha torna-se especialmente relevante. Ele observa que:

Temos de estudar a persecução penal sob os aspectos legislativo e judicial. No aspecto legislativo, estamos criando leis demais, aumentando penas, e isso não está resolvendo o problema criminal. Aumento de penas não diminui a criminalidade, o que diminui a criminalidade é outro processo, é investimento em educação, em habitação, em políticas públicas que podem realmente melhorar o panorama criminal. (Lima, 2022).

A fala de Noronha revela uma crítica recorrente ao modelo de política criminal vigente no país, um modelo que tende a reagir, mas raramente previne. A ideia de que a legislação, por si só, seria capaz de transformar realidades complexas, é ilusória. Faria e Melo já apontavam, ainda na década de 1990, que o avanço normativo, isoladamente, é insuficiente para modificar o tecido social. Como lembram os autores:

Não podemos perder de vista que o avanço legislativo não é suficiente para a transformação da realidade. [...] A realidade é muito mais complexa e as soluções passam pelo direito, pela política, pela educação, pela cultura, pela economia etc. (Faria; Melo, [1998]).

O reconhecimento de tais limitações reforça a necessidade de enxergar o feminicídio como um fenômeno multifacetado. Carmen Hein de Campos sintetiza bem essa complexidade ao afirmar que:

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos de trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. [...] Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13).

O trecho de Campos revela algo essencial: o feminicídio é o desfecho trágico de um processo contínuo de violência, negligência e ausência de proteção. Se o Estado intervém apenas no fim desse ciclo, por meio da punição, fracassa em seu dever de agir na origem do problema. Por isso, políticas públicas eficazes devem combinar proteção, acolhimento e, sobretudo, educação.

A educação ocupa um papel estratégico nesse contexto. Mais do que um espaço de transmissão de conteúdo, a escola precisa ser um ambiente de convivência, reflexão e diálogo. Silva, Soares e Allebrandt (2017, p. 5) destacam que ela deve ser “um espaço de convívio entre diferentes sujeitos sociais, que não pode ser somente para transmissão de conteúdos acadêmicos, mas um espaço de diálogos e reflexões, pois é o principal meio de construção social”. Essa concepção amplia o papel da escola, transformando-a em instrumento de reconstrução cultural. Fernandes (2019, p. 12) complementa essa visão ao afirmar que:

Somente por meio da informação, da educação e do acolhimento poderemos um dia alcançar mudanças culturais que tornem possível uma sociedade menos machista e mais igualitária, para que um dia não seja mais necessário termos leis específicas para proteger a mulher e que todos sejam igualmente protegidos em seu direito a uma vida sem violência.

A experiência internacional confirma o valor dessa estratégia. Países como a Noruega, que incorporaram a educação de gênero nos currículos escolares, vêm demonstrando avanços concretos na redução das desigualdades e na promoção de uma cultura de respeito (Movimento Mulher [...], 2019). Adaptar esse modelo à realidade brasileira poderia significar um passo decisivo na formação de novas gerações menos tolerantes à violência e mais conscientes da importância da equidade.

Além da educação, é indispensável que o Estado assegure políticas públicas de apoio integral às mulheres em situação de vulnerabilidade. Como observa Carmen Hein de Campos, o feminicídio é muitas vezes “o resultado de um ciclo de violências anteriores” (Prado; Sanematsu, 2017). Nesse sentido, romper esse ciclo passa por garantir autonomia econômica, redes de acolhimento e suporte psicológico às vítimas. Bandeira (2019) lembra que “a dependência econômica é uma das principais causas para mulheres não denunciarem seus algozes e, com isso, romperem o ciclo da violência”.

Essas ações de educação, apoio social, acolhimento e autonomia não são medidas acessórias, mas pilares de uma política pública efetiva. Elas previnem a violência e, ao mesmo tempo, ajudam a reconstruir a autoestima e a dignidade das mulheres. Campanhas de conscientização e programas comunitários também cumprem papel essencial, pois mobilizam a sociedade e despertam responsabilidade coletiva.

Superar o paradigma punitivista implica reconhecer que o direito penal deve ser apenas o último recurso (*ultima ratio*), e não o principal instrumento de transformação social. Quando o Estado recorre exclusivamente ao endurecimento das penas, corre o risco de mascarar sua própria omissão diante das causas estruturais da violência.

Em última análise, enfrentar o feminicídio é mais do que aplicar leis; é transformar mentalidades. Significa dismantlar o machismo estrutural, valorizar a igualdade e fortalecer a democracia. É um processo longo e coletivo, que demanda não apenas mudanças jurídicas, mas também culturais, educacionais e institucionais. Somente com esse olhar mais humano e comprometido será possível garantir às mulheres o direito fundamental a uma vida livre de medo, discriminação e violência.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa realizada neste trabalho tem caráter qualitativo e bibliográfico, voltando-se à análise crítica das legislações e estudos que tratam da violência de gênero e da política criminal brasileira. Para a construção do referencial teórico, foram feitas consultas em bases de dados como o Google Acadêmico, além de livros, artigos científicos, relatórios oficiais e documentos legislativos que abordam o tema.

O estudo concentrou-se na análise das Leis nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio), buscando compreender sua evolução, seus impactos na proteção às mulheres e as limitações do modelo punitivista adotado pelo Estado.

Também foram utilizados dados e relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), que possibilitaram contextualizar o cenário atual da violência contra a mulher no Brasil e relacioná-lo às políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do feminicídio.

A metodologia adotada seguiu uma abordagem dedutiva, partindo da análise geral das políticas criminais até chegar à avaliação específica da Lei nº 14.994/2024. Essa estratégia permitiu refletir sobre o papel do Estado na promoção da segurança e da igualdade de gênero, bem como sobre os desafios estruturais e culturais que ainda limitam a efetividade das medidas legais destinadas à proteção das mulheres.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise evidenciou que a Lei nº 14.994/2024, o Pacote Antifeminicídio, representa um avanço na consolidação do feminicídio como crime autônomo e na ampliação das penalidades. No entanto, verificou-se que o enfoque punitivo, embora responda ao clamor social, é insuficiente para enfrentar as causas estruturais da violência contra a mulher.

A comparação entre as Leis nº 11.340/2006, nº 13.104/2015 e nº 14.994/2024 demonstrou evolução normativa, com ampliação das formas de proteção e responsabilização do agressor. Apesar disso, as três leis compartilham limitações quanto à prevenção e à efetividade prática. A literatura analisada destaca que o aumento das penas não reduz, por si só, os índices de feminicídio, sendo indispensável a articulação entre medidas repressivas e políticas preventivas.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram a persistência de altos índices de feminicídio, especialmente entre mulheres negras e jovens, o que confirma a distância entre o avanço legal e a realidade social. As limitações estruturais, como a falta de recursos e a deficiência na articulação entre os órgãos públicos, comprometem a aplicação das medidas previstas.

Conclui-se que, embora a nova lei simbolize um marco importante, sua eficácia depende da integração entre punição, prevenção e educação. Somente ações articuladas e contínuas poderão transformar o contexto social e reduzir efetivamente a violência de gênero no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento, ao retomar nossa pergunta inicial sobre a efetividade da Lei nº 14.994/2024 no enfrentamento ao feminicídio, evidencia-se que, embora a norma represente um avanço legislativo ao conferir autonomia ao tipo penal e ampliar as penas, sua eficácia prática está limitada quando considerada de forma isolada. O enfoque predominantemente punitivista não é suficiente para resolver um problema estrutural e culturalmente enraizado, marcado por desigualdades de gênero, vulnerabilidade social e padrões históricos de violência contra a mulher.

Pode-se afirmar que a análise comparativa com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) evidencia avanços normativos importantes, mas revela também lacunas significativas. A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos de proteção e prevenção no contexto doméstico; a Lei do Feminicídio qualificou e reconheceu formalmente a gravidade do crime; e a Lei nº 14.994/2024 reforçou o endurecimento penal e ampliou a abrangência das qualificadoras. Contudo, nenhuma delas, isoladamente, atinge de forma satisfatória a prevenção estrutural do feminicídio.

Demonstrou-se que uma abordagem eficaz demanda políticas públicas integradas, que combinem medidas punitivas com ações de prevenção, educação de gênero, fortalecimento das

redes de apoio às vítimas e programas de conscientização social. A transformação cultural é central nesse processo, pois somente alterando padrões históricos de opressão e desigualdade será possível reduzir efetivamente a violência extrema contra mulheres e garantir a proteção integral de seus direitos.

Este artigo conclui que o combate ao feminicídio não pode se restringir ao recrudescimento penal. Ele exige uma ação articulada entre diferentes áreas do Estado e da sociedade, incluindo educação, assistência social, segurança pública e promoção dos direitos humanos. A eficácia das políticas depende da conjugação desses esforços, reconhecendo a complexidade do fenômeno e a necessidade de respostas estruturais e preventivas.

Por fim, este estudo demanda maior aprofundamento sobre a implementação prática das leis, avaliação do impacto das políticas de prevenção e análise da transformação cultural resultante das iniciativas educativas. Pesquisas futuras poderiam investigar a efetividade das redes de proteção às vítimas, a relação entre empoderamento econômico e denúncia de violência, e estratégias de conscientização social capazes de alterar comportamentos e reduzir a incidência de feminicídios no Brasil.

ABSTRACT

This paper analyzes Law 14.994/2024, known as the Anti-Femicide Package, assessing the evolution of Brazilian criminal policy and the structural limitations in addressing violence against women. This approach is justified by the increase in gender-based crimes and the need to understand the practical effects of legislative innovations. The objective of the study is to examine the normative advances promoted by the law and propose measures aimed at the effective protection of women, comparing it with the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and the Femicide Law (Law No. 13.104/2015). This purpose will be achieved through bibliographical research, legislative analysis, and social data collection, focusing on the institutional challenges to implementing the proposed measures. The analysis highlighted that the law strengthens criminal penalties and prioritizes investigations, but that structural limitations persist, such as a shortage of human resources and gaps in inter-institutional coordination, compromising the effectiveness of its actions. It is concluded that the Anti-Femicide Package constitutes a relevant legal framework, whose effectiveness depends on integrated public policies, professional training, and continuous monitoring, highlighting the importance of coordination among state agencies to ensure the comprehensive protection of women.

Keywords: *Femicide, Law 14.994/2024, Anti-Femicide Package.*

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, por me permitir chegar até aqui e por iluminar meu caminho. Sou grata pela oportunidade de viver intensamente esta trajetória, utilizando meus conhecimentos para auxiliar aqueles que necessitam de uma advocacia honesta, humanizada e caridosa, pois “onde não há caridade, não pode haver justiça” (Santo Agostinho).

Aos meus avós Danúzia e João Torres, pela dedicação, esforço e apoio incondicional. Agradeço por todas as oportunidades proporcionadas, pelo incentivo constante e por moldarem meu caráter com valores que levarei para a vida. À minha avó Irene e à minha madrinha Kelly, que permanecem vivas em minha memória e em meu coração. A saudade é permanente, mas a certeza de que estão sempre comigo me fortalece. Ao meu avô Carlos e à sua esposa Vilma, pela presença, ainda que na distância, e por todo carinho, motivação e inspiração para ser alguém melhor. Minha eterna gratidão por tudo.

À minha mãe, Dra. Priscila Torres, exemplo profissional e humano. Agradeço pelo apoio integral, orientação, incentivo e por demonstrar, com sua trajetória, que a advocacia e a educação transformam vidas. Aos demais familiares, pela colaboração diária, carinho e compreensão ao longo desta caminhada. Ao meu pai, que mesmo colocando obstáculos e duvidando de minhas capacidades, fortaleceu minha determinação. Aprendi a não permitir que a negatividade de outros silencie meus sonhos.

Agradeço também aos colaboradores, professores e demais profissionais do Grupo Unis, ativos ou não, que, apesar das limitações estruturais e institucionais, se esforçaram para oferecer formação qualificada. Reconheço e valorizo o empenho de cada um na construção de profissionais éticos e responsáveis.

Por fim, deixo registrada a mensagem de que a educação é instrumento de transformação social, e que, como na canção, “é impossível vencer quem não sabe desistir” (Charlie Brown Jr.). Hoje, concretizo não apenas um título, mas um sonho construído com esforço, coragem e perseverança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI). Relatório. Brasília: [Casa Legislativa], 2013.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 2024. Dispõe sobre o feminicídio e outras medidas de proteção à mulher. Diário da União: Brasília, DF, 2024. em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

COSTA, Vera Regina Pereira de Andrade. Criminologia e controle social: uma abordagem crítica. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível – A vitimização de mulheres no Brasil. Datafolha/FBSP, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

GAUCHET, Marcel. A condição humana. São Paulo: Editora 34, 2005.

LAGARDE, Marcela. Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas. México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2008.

LAGARDE, Marcela. Diretrizes Nacionais para Prevenção e Erradicação da Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2024.

MANSUIDO, Mariane. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>. Acesso em: 18 out. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de S. Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de direito penal: volume 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-116. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

PUC MINAS. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, v. 14, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>. Acesso em: 18 mar. 2025.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (Orgs.). Femicide: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho: a estrutura sexual da sociedade. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

SHIMIZU, Fernanda Gadelha. Feminicídio: o punitivismo simbólico e a urgência de mudança cultural. Migalhas, 30 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/441133/femicidio-o-punitivismo-simbolico-e-a-urgencia-de-mudanca-cultural>. Acesso em: 18 out. 2025.

SIMÕES, Aline P. A Lei 14.994/2024 e o feminicídio no Brasil: avanços, limitações e desafios de uma política criminal punitivista. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, v. 14, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35333>. Acesso em: 18 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Criminologia crítica e direito penal do inimigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ZACCIONE, Cláudia. Direitos humanos e políticas de segurança pública: a construção de um novo paradigma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.